



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA.
INSPEÇÃO ESPECIAL. ANÁLISE DE DESPESAS COM OSCIP'S.
CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES.
CONSIDERAM-SE ILEGAIS OS TERMOS DE PARCERIA.
APLICA-SE MULTA, FAZ-SE RECOMENDAÇÃO E DETERMINA-SE
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

ACÓRDÃO APL – TC - 00571 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.952/07**, referente à inspeção especial para verificação de despesas realizadas com a OSCIP (CADS/CEGEPO) por parte da Prefeitura Municipal de Uiraúna, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica através de fls. 63/69 e 5182/5195 apontou diversos indícios de irregularidades existentes nas parcerias firmadas acima, que após esclarecimentos do defendente às fls. 5306/5743, a Auditoria concluiu que no tocante ao exercício de 2006, manteve como não comprovadas as despesas no montante de R\$ 461.518,29 e, quanto ao exercício de 2007, registrou a ausência de comprovação da quantia de R\$ 254.795,75, além do fato de que a despesa com gasto de pessoal ultrapassou o limite permitido na LRF, após a inclusão das despesas com as OSCIP's naquele exercício;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do parecer nº 1100/09, em síntese, opinou pela:

- **irregularidade** dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Uiraúna e a OSCIP CEGEPO/CADS ora analisados;
- **imputação de débito** relativa aos valores não comprovados;
- **aplicação de multa** com fulcro no art. 56, II da LCE nº 18/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, após a complementação de instrução, visando cumprir despacho do Relator às 5.957 v, emitiu o relatório conclusivo de fls. 5.968/70, destacando os pontos enumerados a seguir;

1. no exercício financeiro de 2006, do montante de **R\$ 331.822,37**, para ser imputado, R\$ 254.405,41 tem como fonte recursos de origem federal e R\$ 77.416,96 como fonte de recursos próprios do município;

Processo TC nº 03.952/07

2. quanto ao exercício de 2007, do montante de **R\$ 482.150,16** a ser imputado, R\$ 381.130,99 tem como fonte recursos de origem federal , enquanto que R\$ 101.019,17 foram custeados com recursos próprios;

CONSIDERANDO os termos do relatório da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto formulado pelo Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Uiraúna e as OSCIP CADS e CEGEPO, durante o exercício de 2006 e 2007, por descumprimento da legislação aplicável à espécie;
- 2) **APLICAR MULTAS** pessoais ao ex-Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, em valores individualizados de R\$ 2.805,10, uma por cada exercício, em virtude de sua omissão em cobrar as prestações de contas dos recursos transferidos, como determina a legislação e os próprios termos de parceria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Uiraúna com transferências de recursos em favor das OSCIP já mencionadas, durante os exercícios de 2006 e 2007, tendo em vista a comprovação da execução dos respectivos planos de trabalho, além de comprovação documental dos pagamentos efetuados por elas, à exceção das parcelas retidas dos contratados e não recolhidas aos órgãos competentes (INSS e Receita Federal);
- 4) **ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil dando-lhe ciência dos atos e fatos praticados pelas OSCIP CADS e CEGEPO quanto ao não recolhimento de descontos e contribuições previdenciárias e, ainda, de Imposto de Renda Retido na Fonte, durante os exercícios de 2006 e 2007;
- 5) **ANEXAR** cópias desta decisão aos processos relativos às PCA daquele município, relativas aos exercícios de 2006 e 2007.

Processo TC nº 03.952/07

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 02 DE JUNHO DE 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB